



PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº: 140/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 22120003/2021

CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2021 (Processo nº 05030002/2021 – PMMB)

CONTRATOS ADMINISTRATIVOS Nº 20210031, 20210032, 20210033, 20210034, 20210035, 20210036, 20210037, 20210038, 20210040, 20210041, 20210113 e 20210114.

ASSUNTO: Primeiro termo aditivo de prazo aos Contratos Administrativos nº 20210031, 20210032, 20210033, 20210034, 20210035, 20210036, 20210037, 20210038, 20210040, 20210041, 20210113 e 20210114, oriundos da Chamada Pública Nº 001/2021, tendo como objeto: “CHAMADA PÚBLICA PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, PARA ATENDER AS DIRETRIZES DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE DO MUNICÍPIO DE MAGALHÃES BARATA.”

DESTINO: Comissão Permanente de Licitação – CPL do Município de Magalhães Barata/PA.

I. RELATÓRIO

1. Versa o presente parecer acerca de pedido originário da Secretária Municipal de Educação, Sra. Rosangela do Socorro Nascimento da Silva, que solicitou elaboração do 1º (primeiro) Termo Aditivo de Prazo aos Contratos Administrativos nº 20210031, 20210032, 20210033, 20210034, 20210035, 20210036, 20210037, 20210038, 20210040, 20210041, 20210113 e 20210114, oriundo da Chamada Pública Nº 001/2021, para atender o objeto acima identificado.
2. Conforme bem explanado no Parecer Jurídico, acostado aos autos, justificou-se de forma clara e legal a possibilidade jurídica, opinando assim de forma favorável pelo prosseguimento do feito.
3. Instruem ainda o presente processo:
 - ✓ Solicitação justificada;
 - ✓ Termo de Autuação do Processo Administrativo nº 22120003/2021;
 - ✓ Autorização dos Ordenadores de Despesa;
 - ✓ Minuta do 1º Termo Aditivo de Prazo aos Contratos;
 - ✓ Parecer Jurídico;
4. É o Relatório.

II. FUNDAMENTOS

5. No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, nos termos do Art. 90 da Lei Orgânica do Município de Magalhães Barata/PA, nos



termos da Lei Municipal Nº 008/2006, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, expedimos, a seguir, nossas considerações.

6. Verificou-se que o processo licitatório, de onde se origina a contratação em tela, foi realizado com observância a todas as formalidades e atos necessários durante a fase interna da licitação, bem como de acordo com as disposições legais vigentes em especial Lei nº 8.666/93 (Licitações e Contratos Administrativos);

7. Ao analisar os autos, verifica-se no parecer jurídico, que a contratação pode ser operada, uma vez que tal ato é amparado pelo **Art. 57, II da Lei Federal nº 8.666/93** e o fornecimento preenche os requisitos dispostos na norma. O procedimento fora devidamente aprovado pela Procuradoria Municipal atendendo o disposto no aludido diploma legal.

8. Noutro tocante, Marçal Justen Filho afirma: *“Qualquer contratação que importe dispêndio de recursos públicos depende de **previsão de recursos orçamentários**. Assim se impõe em decorrência do princípio constitucional de que todas as despesas deverão estar previstas no orçamento (art. 167, incs. I e II da CF), somente podendo ser assumidos compromissos e deveres com fundamento na existência de receita prevista”*.

9. Neste particular, incumbe resguardar que o espelho da dotação orçamentária apontado pelo contador responsável pela demonstração e escrituração contábil supre os custos com as despesas específicas.

10. Outrossim, há informação nos autos que comprovam a apresentação das documentações exigidas pelo art. 29 da Lei nº 8.666/93, bem como por prudência recomendamos que todas as certidões tenham checadas sua validade, antes da contratação.

11. Quanto a opção pela realização de aditivo contratual aqui em análise entendemos ser um procedimento que atinge aos princípios administrativos, bem como por ser um processo célere, atende ao preceito da economicidade, além de se amoldar ao caso concreto, tendo em vista as fundamentações e justificativas constantes dos autos.

12. Ao analisar os autos, verifica-se que foi elaborado minuta de termo aditivo ao contrato administrativo, devidamente aprovado pela Procuradoria Municipal, atendendo prescrição contida no art. 38, *parágrafo único* da Lei nº 8.666/93.



13. Por fim, ressalta-se que foram devidamente cumpridos os requisitos legais para publicidade dos atos do procedimento licitatório, bem como a licitante vencedora apresentou documentos capazes de comprovar o cumprimento dos requisitos de habilitação, nos termos da Lei nº 8.666/93. Desta forma, encontram-se satisfeitas as exigências legais e do Edital de licitação para operação da contratação em tela.

IV. CONCLUSÃO

14. Nesta análise foram enfocados apenas aspectos legais com base nos elementos fornecidos no processo, não sendo considerados os critérios que levaram a Administração a tal procedimento.

15. Sendo assim, conforme os documentos acostados nos autos, o processo está revestido de todas as formalidades legais, restando comprovado não haver vícios que possam acarretar nulidade no procedimento, esta Controladoria Interna, em atenção aos princípios que regem a administração pública, opina pela **regularidade do presente procedimento e que sejam observadas a validade das certidões antes da efetiva contratação.**

16. Por fim, DECLARO estar ciente de que as informações aqui prestadas estarão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

17. Os contratos a serem celebrados deverão ser registrados no Tribunal de Contas do Município – TCM, conforme prevê a legislação do Tribunal. Além disso, devem ser publicados os extratos no DOM. É o parecer, S.M.J.

Magalhães Barata/PA, 27 de dezembro de 2021.

PEDRO HENRIQUE CHARCHAR OLIVEIRA DE LIMA

Controlador Interno

Decreto 002 – A/2021